



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

LEI Nº. 291, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, ESTABELECE AS BASES NORMATIVAS PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, PARA ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL, PROTEÇÃO, CONTROLE E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE E USO ADEQUADO DOS RECURSOS NATURAIS NO MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDINE DE CASTRO CUNHA, Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Esta lei, com fundamento no inciso e I, alíneas f & g da Lei Orgânica, institui o Código Municipal do Meio Ambiente, estabelece as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente, para administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais no Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

CAPÍTULO I -

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências na União e do Estado, tem por objetivo manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, através da preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, observados os seguintes princípios:

I – O ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum, é um direito de todos os cidadãos;

II – A sustentabilidade da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais é requisito indispensável, a ser considerado pelo Poder Público na promoção do desenvolvimento do Município, que envolverá, obrigatoriamente, ações de preservação e recuperação ambiental;

III – Função social e ambiental da propriedade;

IV – O acesso às informações e dados sobre o estado da qualidade ambiental do Município é um direito de qualquer pessoa física ou jurídica;

V – A promoção da conscientização ambiental, considerada como requisito fundamental para o pleno exercício da cidadania será objeto de preocupação em todas as atividades desenvolvidas no Município;

VI – Aquele que degrada o meio ambiente é responsável pela sua recuperação;

VII – Promover medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do Meio Ambiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

**CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE.**

Art. 3º-A Política Municipal do Meio Ambiente terá por objetivos:

- I – Compatibilizar o desenvolvimento urbano, rural, econômico e social do Município com a sustentabilidade da qualidade e disponibilidade dos seus recursos ambientais, naturais ou não;
- II – Controlar os níveis de poluição atmosféricas, hídrica, do solo, sonoro e visual;
- III – Definir as áreas e diretrizes prioritárias de atuação governamental, visando à efetivação da gestão ambiental do Município;
- IV – O ordenamento da apropriação dos recursos ambientais, mediante o estabelecimento das diretrizes, critérios, normas e padrões de uso e manejo a que estão submetidos;
- V – Garantir a proteção dos ecossistemas representativos do Município;
- VI – Proteger espaços territoriais que assegurem a preservação de sítios e áreas do patrimônio cultural do Município;
- VII – Promover a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- VIII – Promover a conscientização ambiental nas atividades escolares, na sociedade e nos meios de comunicação;
- IX – Promover a participação pública nos processos de tomada de decisão direta ou indireta relacionados à gestão ambiental do Município;
- X – Incorporar a dimensão ambiental na Administração Pública Municipal;
- XI – Assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou a melhoria da qualidade ambiental;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

XII – Exercer o poder de polícia administrativa, em benefício da manutenção da qualidade de vida.

CAPÍTULO III - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES.

Art. 4º -Para efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

I – Meio Ambiente: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, sócio-econômica e cultural que permitem, abrigam e regem a vida de todas as suas formas;

II – Recursos Ambientais: Os recursos naturais, como o ar e a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo, as águas interiores superficiais e subterrâneas, os estuários, a paisagem, a fauna, a flora, bem como o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

III – Degradação ambiental: A alteração adversa das características do meio ambiente, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) Causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem estar da população;
- b) Causem danos aos recursos ambientais e aos materiais;
- c) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- d) Afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Infrinjam normas e padrões ambientais estabelecidos.

IV – Fonte Degradante: Toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que induza, gere, produza ou possa produzir a degradação do ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

V – Degrador: As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por fonte ou atividade causadora de degradação ambiental;

VI – Poluição: Degradação ambiental provocada pelo lançamento, liberação, geração ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia das águas, na atmosfera, no solo ou subsolo;

VII – Poluente: Toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar a poluição do meio ambiente;

VIII – Poluidor: Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por fonte ou atividade causadora de poluição;

IX – Licenciamento Ambiental: Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso;

X – Licença Ambiental: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XI – Estudos Ambientais: São todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídios para a análise de licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental e relatório de impacto ambiental, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

XII – Impacto Ambiental Local: É todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente apenas o território de um município, ou seja, quando a área de influência direta do projeto não ultrapassa os limites geográficos do Município;

XIII – Relatório de Acompanhamento da Qualidade Ambiental: Relatório apresentado pelo empreendedor ao órgão ambiental no Município, informando sobre a evolução da qualidade do ambiente na área de influência do seu projeto;

XIV – Poder de Polícia: É a prerrogativa da Administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no Município;

XV – Apreensão: Ato material decorrente do poder de polícia que consiste no dever-poder da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de assenhorar-se de objeto ou de produto resultante de fiscalização;

XVI – Auto de Infração: Instrumento que registra o descumprimento de normas ambientais e consigna a sanção cabível, especialmente, à pecuniária;

XVII – Demolição: Destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

XVIII – Embargo: É a suspensão da execução da obra ou implantação de empreendimento;

XIX – Interdição: É a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade de condução de empreendimento;

XX – Notificação: É o meio através do qual se dá ciência ao infrator de que deve fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

XXI – Multa: É a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

XXII – Fiscalização: Toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando o exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, no seu regulamento e nas normas dele decorrentes;

XXIII – Intimação: É a ciência ao administrado da infração cometida da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada do próprio auto ou em edital;

XXIV – Infração: É o ato ou omissão contrária à legislação ambiental, a esta Lei ou as normas dele decorrentes;

XXV – Auditoria Ambiental: Desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental.

TÍTULO II- DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 5º-Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) para a Administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida, como a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

§ 1º. O SIMMA atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades, da Administração Pública Municipal direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei e de diplomas da legislação pertinente.

Art. 6º-§ 2º. O SIMMA será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

Art. 6º. Compõe-se o SIMMA de:

I – Órgão Central: Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

II – Órgão Executor: Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA);

III – Órgãos Setoriais: Órgãos centralizados e descentralizados da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SEMMA, observada a competência do CMMA.

Art. 7º - Será Órgão Central do Sistema, o CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA, colegiado normativo, consultivo e deliberativo do SIMMA, competindo-lhe as atribuições impostas na Lei Municipal 290/2021.

Art. 8º-Será órgão executor do SIMMA, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), competindo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

I – A coordenação, o controle e a execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

II – Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III – Propor normas, padrões e procedimentos ao CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA;

IV – Fiscalizar as atividades degradantes do ambiente e aplicar as penalidades cabíveis;

V – Emitir pareceres para licença de localização de atividades degradantes do meio ambiente, com base em análise prévia de projetos específicos e de laudos técnicos;

VI – Conceder e emitir licença ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local e daquelas cujo licenciamento tenha sido delegado ao Município pelo Estado por instrumento legal, convênios ou assemelhados;

VII – Promover a divulgação de normas necessárias à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

VIII – Manter sistema de informação relativo ao meio ambiente, bem como sobre as fontes, causas e níveis da poluição e degradação ambiental;

IX – Elaborar convênios de cooperação técnica junto a outras instituições e contratar consultoria, a fim de garantir a execução das ações que lhe competem;

X – Avaliar e monitorar a qualidade ambiental e os impactos das atividades degradantes;

XI – Elaborar inventários de recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios de manejo desses recursos;

XII – Adotar medidas para manter e promover equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XIII – Promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

XIV – Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente, frutíferas, objetivando índice mínimo de cobertura vegetal;

XV – Promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XVI – Exigir daquele que utiliza ou explora recursos naturais, recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica aprovada pelo órgão público competente;

XVII – Elaborar o plano de aplicação e exercer a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XVIII – Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

XIX – Outras que lhe forem atribuídas pelo Órgão Central do Sistema.

§ 1º. A SEMMA submeterá à análise e deliberação do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA os processos de licenciamento ambiental de empreendimento ou atividades e os requerimentos de renovação das licenças com data de validade vencida ou a vencer, que foram anteriormente emitidas, depois de circunstanciada análise técnica das variáveis ambientais e da documentação, inerente a cada caso.

§ 2º. A SEMMA emitirá portarias, certidões, alvarás, intimações, termos de multa e outros documentos oficiais com base nesta Lei.

Art. 9º- Os órgãos setoriais do SIMMA correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.

§ 1º. Compete aos órgãos setoriais contribuir para a execução da política ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no meio ambiente.

§ 2º. Os órgãos da Administração Municipal deverão, em articulação com o CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA, compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades, estejam de acordo com as diretrizes de proteção ambiental.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS.

Art. 10 -São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

- I – O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II – Os espaços territoriais especialmente protegidos;
- III – O licenciamento ambiental;
- IV – O controle, monitoramento e a fiscalização das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais;
- V – O Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA);
- VI – A Educação Ambiental;
- VII – O Sistema Municipal de Informações Ambientais (SMIA);
- VIII – O Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IX – A Avaliação de Impacto Ambiental;
- X – O Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA);
- XI – A Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;
- XII - A Auditoria Ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados outros instrumentos decorrentes de outros diplomas legais, inclusive aqueles emanados do Estado e da União.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS E PADRÕES.

Art. 11- Município, na esfera de sua competência, elaborará normas supletivas e complementares, normas concernentes ao interesse local e padrões relacionados com o meio ambiente, observados aqueles que forem estabelecidos na legislação federal e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

estadual, em especial as resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.

Art. 12- Para os efeitos desta Lei ao Município compete criar, definir, implantar e administrar os espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 13- Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos nesta seção, cabendo ao Município a sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 14 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – As Áreas de Preservação Permanentes (APP), assim definidas por leis federais estaduais e municipais;

II – As Unidades de Conservação:

III – As áreas verdes públicas e particulares, conforme definidas na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 15 - Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e as características inerentes às áreas de que trata o artigo anterior.

Art. 16 - Em todo território serão considerados de preservação permanente os revestimentos florísticos e demais formas de vegetação naturais situadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

I – Ao logo dos rios ou outros quaisquer cursos d’água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

II – Para os rios ou quaisquer cursos d’água com largura de 10 (dez) metros a faixa marginal de preservação permanente deverá atender o estabelecido na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água natural ou artificial, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros;

IV – Ao redor das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio de 50 (cinquenta) metros de largura;

V – Demais especificações contidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Art. 17 -Considera-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declarada por ato do Poder Público Municipal, a vegetação e as áreas destinadas a:

I – Asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de aves migratórias;

II – Assegurar condições de bem-estar público;

III – Proteger sítios de importância ecológica.

Art. 18 -O Município criará áreas para Parques Municipais, como a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais, como a utilização para objetivos paisagísticos, educacionais, recreativos e científicos.

Parágrafo único. Quando de interesse público, o Município poderá declarar áreas privadas como de utilidade pública municipal para preservação e ou implantação de parque ambiental municipal, desapropriando-a e indenizando-a sob prévia avaliação constante nas tabelas de valor imobiliário municipal, pagando-a, preferencialmente, com títulos da dívida



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

pública municipal, ou se a disponibilidade financeira permitir, à vista, após incorporação do bem ao ente público.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Art. 19 -Compete á SEMMA, ouvido os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental e daqueles que lhe forem delegados pelo Estado por instrumento legal, convênios ou assemelhados.

§ 1º. Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência.

§ 2º. Para emissão dos pareceres referentes às licenças de localização e funcionamento, o órgão ambiental executor do Município poderá solicitar colaboração de outros órgãos e/ou entidades da administração centralizada ou descentralizada do Município e do Estado, nas áreas das respectivas competências, bem como poderá contratar consultoria externa para a realização dos mesmos.

§ 3º. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 20 -O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

I – Licença Municipal de Localização (LML): Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença Municipal de Implantação (LMI): Autoriza a implantação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

III – Licença Municipal de Operação (LMO): Autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação;

IV – Licença Municipal Simplificada (LMS): Autoriza a localização, a implantação e a operação de micro e pequenos empreendimentos de impacto ambiental local, especificando os condicionantes ambientais e o prazo de validade;

V – Autorização Ambiental (AA): Autoriza a localização, a implantação e operação de empreendimentos de porte micro, de baixo impacto ambiental;

VI – Autorização de Movimentação de Produtos e Resíduos Perigosos (AMPRP): Autoriza as empresas transportadoras de produtos e resíduos perigosos, mediante apresentação de Plano de Emergência;

VII – Autorização para Transporte de Resíduos (ATR): Autoriza empresas geradoras de resíduos perigosos a transportá-los mediante termo de responsabilidade da empresa transportadora e a anuência da instalação receptora;

VIII – Anuência Prévia (AP): Autoriza o processamento do licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais quando localizadas em Área de Proteção Ambiental – APA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

IX – Manifestação Prévia (MP): Fornece orientação para os procedimentos de licenciamento ambiental a serem seguidos em consonância com os impactos ambientais associados à atividade.

§ 1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento.

§ 2º. Nas licenças concedidas constarão os condicionantes e prazos a serem cumpridos pelo proponente, e, quando for o caso, exigir-se-á a apresentação de Relatório de Acompanhamento da Qualidade Ambiental, como periodicidade determinada de, no mínimo, 01 (um) ano.

Art. 21 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá as seguintes etapas:

I – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade, bem como o comprovante de depósito da Taxa de Licenciamento na conta corrente do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);

II – Análise da SEMMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IV – Articulação de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente, com a participação do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA;

V – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão executor do SIMMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

VI – Emissão de parecer conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, quando couber, documento emitido pelo órgão responsável pelo controle do uso e ocupação do solo, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo. E, quando couber, a autorização para supressão da vegetação e a outorga para o uso da água, emitida pelos órgãos competentes.

§ 2º. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos III e V, a SEMMA, mediante decisão motivada, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 22 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

§ 1º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º. O custo de análise para a concessão da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando à indenização, pelo empreendedor, das despesas realizadas pela SEMMA, podendo ser editado decreto para esse fim, até a aprovação de lei sobre o assunto.

Art. 23 -A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiência Pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

§ 1º. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º. Os prazos no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão executor do SIMMA.

Art. 24 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão executor do SIMMA, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da SEMMA, órgão executor do SIMMA.

Art. 25 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 23 & 24, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão ambiental do Estado, e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença pela SEMMA.

Art. 26 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 21, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 27 - A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da licença;
- III – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 28 - Quando da aprovação de projetos de parcelamento do solo o órgão responsável pelo controle do uso e ocupação do solo ouvirá a SEMMA, que decidirá com relação aos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

aspectos ambientais dos empreendimentos, especialmente sobre as áreas de preservação permanente e o tratamento e disposição dos efluentes.

§ 1º. Serão nulos, os atos de que trata o *caput* deste artigo, quando praticados sem que seja ouvido o órgão municipal responsável pelas questões alusivas ao meio ambiente. Salvo situações excepcionais, quando submetido ao órgão ambiental competente e convalidado depois de comprovado o atendimento da legislação ambiental pertinente.

§ 2º. Ocorrendo tal inobservância o servidor envolvido estará sujeito às penalidades previstas na legislação municipal pertinente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Art. 29 - O controle o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela SEMMA, órgão executor do SIMMA, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

I – O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicas e privadas, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – As atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem prejuízo de auditoria regular e periódica do órgão competente;

III – A fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, como previsto no *caput* deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

IV – A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência;

V – A SEMMA poderá solicitar força policial para o exercício de suas atividades em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para sua ação de fiscalização.

Art. 30. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais, cabe à fiscalização:

I – Efetuar vistorias ou auditoria ambiental;

II – Analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;

III – Verificar ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;

IV – Solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

V – Exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

§ 1º. A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser exercida pelo órgão executor do SIMMA independente da licença ambiental ter sido concedida pelo Estado.

§ 2º. A SEMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade modificadora do meio ambiente a realização de auditorias ambientais periódicas, estabelecendo diretrizes e prazos específicos, nos empreendimentos licenciados, no âmbito municipal.

§ 3º. O Relatório de Auditoria Ambiental será submetido à aprovação da SEMMA, que fiscalizará a implementação das medidas mitigadoras que, porventura, sejam recomendadas;

§ 4º. As auditorias serão realizadas a expensas da empresa a ser auditada, asseguradas à idoneidade e a independência das equipes técnicas.

§ 5º. O Relatório de Auditoria será acessível à consulta pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 31 - O órgão executor do SIMMA poderá exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies de vida animal e vegetal.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

Art. 32 - A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

§ 1º. A SEMMA e a Secretaria Municipal de Educação, ciências e tecnologia deverão elaborar programa que contemple a Educação Ambiental para ser executado nas unidades escolares, respeitando as especificidades de cada escola, dentro da perspectiva de conteúdo transversal.

§ 2º. O programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase na capacitação dos professores, através de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência prática e outros, visando prepara-los, adequadamente, para o seu desempenho.

Art. 34 -A Educação Ambiental será promovida junto à comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município.

§ 1º. O Município comemorará anualmente o Dia Mundial do Meio Ambiente, na data de 05 de junho, promovendo atividades conjuntas com a comunidade, de caráter informativo e educativo.

§ 2º. O Município desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática socioambiental global e local, fornecendo ainda, suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal, voltados para a questão ambiental.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

§ 3º. Os órgãos da administração direta e indireta envolvidos no programa de Educação Ambiental procurarão estabelecer convênios com universidades e organizações não governamentais visando o fomento da Educação Ambiental e o estudo e dar efetividade dos dispositivos desta Lei.

§ 4º. O Município desenvolverá um programa de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo dos recursos naturais, controle ambiental e sanitário.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS.

Art. 35 -Fica criando o Sistema Municipal de Informações Ambientais (SMIA), contendo dados relativos às fontes potencialmente impactantes e à qualidade dos recursos ambientais.

§ 1º. As informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais, federais, em organizações não governamentais e em empresas, poderão constar também do SMIA.

§ 2º. Não constarão do SMIA matérias em que o interessado tenha invocado e comprovado o dever de sigilo e/ou confidencialidade.

TÍTULO IV

DOS SETORES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

**DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E/OU
PAISAGÍSTICO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 36 - Visando assegurar a amenidade do clima e as necessárias condições de salubridade, fica determinado que a proteção, o uso, a conservação e a preservação das áreas verdes, situadas na Jurisdição do Município, ficam reguladas pela presente Lei.

Parágrafo único. Nas áreas verdes de propriedade particular fica mantido o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelece.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO

SEÇÃO I

DO PLANTIO DE ÁRVORES.

Art. 37 - Quando da construção de edificações de uso residencial e institucional é obrigatório o plantio de árvores que, quando adultas, alcancem, pelo menos 3,00 m (três metros) de altura, e que se prestem à arborização urbana, na proporção de uma árvore para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área ocupada.

Art. 38 - Obriga-se o Executivo Municipal ao plantio de árvores nos passeios, de acordo com estudos técnicos.

Parágrafo único. A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro daquelas mais representativas da flora regional, oferecendo condições biológicas de abrigo e alimentação à fauna.

Art. 39 - Para os estacionamentos públicos, tipo parque, fica normalizado o plantio de uma árvore para cada 03 (três) vagas.

Art. 40 - Constitui-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, toda a vegetação de porte arbóreo localizado dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 41 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à aprovação da SEMMA.

SEÇÃO II

DA RELOCAÇÃO, DERRUBADA, CORTE OU PODA DE ÁRVORES.

Art. 42 - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, quando motivado pela sua localização, raridade, beleza, condição de porte, significado cultural ou religioso, ou em vias de extinção na região.

Art. 43 -A relocação, derrubada, o corte ou a poda de árvores, ficam sujeitas à autorização, previamente expedidas pela SEMMA ou órgão afim.

Parágrafo único. Para a concessão de autorização de que trata o *caput* deste artigo o órgão competente examinará a possibilidade de relocação das árvores, antes de autorizar a sua derrubada e corte.

Art. 44 - A solicitação de autorização para a derrubada, corte ou poda de árvores deve ser feita pela SEMMA ou órgão afim, que procederá a vistoria de árvore e avaliará a real necessidade da derrubada, corte ou poda.

Art. 45 -A autorização para a realocação, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando se constatar que os espécimes alvos apresentem, no mínimo, uma das seguintes características:

I – Causar dano relevante, efetivo ou iminente, às edificações, cuja reparação se torne impossível sem a derrubada, corte ou poda das árvores suas raízes direcionais;

II – Apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III – Causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

IV – Não se recomenda a sua relocação.

Art. 46 - Concedida a autorização para a relocação ou derrubada de árvore, observadas as condições técnicas de que trata o artigo anterior, será replantada na mesma propriedade ou outra semelhante ou substituída por espécime de similar porte quando adulta.

Art. 47 - Quando a relocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição de “habite-se” fica condicionado ao cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior.

Art. 48 - O responsável pela poda corte ou derrubada não autorizada, morte provocada ou queima de árvore, de Jurisdição do Município, fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 49 - No caso de reincidência a multa será em dobro por árvore abatida e será promovida perante a Justiça a ação correspondente.

Art. 50 - Além das penalidades referidas nos artigos anteriores, a retirada, a poda, o corte, a derrubada não autorizada, a queima ou a morte provocada de árvore, para fim de edificação, implicará na obrigatoriedade de replantio de outra, da mesma espécie, previamente aprovada pelo órgão competente e no indeferimento de pedido de alvará para construir, ou cassação de mesmo, caso haja sido concedido, sempre e quando a construção pretendida ocupar o ponto onde se encontrava a árvore irregularmente abatida.

Art. 51 - Não será permitida a fixação em árvores de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descaracterize a sua forma e agridam a sua condição vital.

CAPÍTULO III

DO USO DOS RECURSOS NATURAIS.

SEÇÃO I

DA FLORA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 52 - A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e o seu uso e/ou supressão será feito de acordo com a legislação vigente.

Art. 53 -As empresas que compram ou recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do vendedor, cópia autêntica de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

§ 1º. Fica sujeito às penalidades desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação pública de porte arbóreo, tais como:

I – Pendurar ou afixar, por qualquer método, placas ou objetos de qualquer natureza;

II – Destruir a folhagem;

III – Utilizar as árvores de maneira que possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo.

Art. 54 - É proibida a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local.

Art. 55 -A apanha de animais da fauna silvestre, só é permitida segundo controle e critérios técnico-científicos estabelecidos pelo órgão competente, sendo que é proibido o seu comércio, sob quaisquer formas.

Parágrafo único. A licença para o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados, só poderá ser expedida após autorização do órgão ambiental do Município.

Art. 56 -Fica proibido pescar:

I – Nos cursos d'água, nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução, e, em águas paradas, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II – Espécies que devem ser preservadas ou com tamanhos inferiores aos estabelecidos na regulamentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

III – Mediante a utilização de:

- a) Quantidades superiores às permitidas na regulamentação;
- b) Utilização de explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
- c) uso de substâncias tóxicas;
- d) Uso de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;

§ 1º. Fica excluída da proibição prevista no item III da alínea “d” deste artigo, os pescadores artesanais e amadores que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão ou vara e anzol.

§ 2º. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

§ 3º. As disposições dos art. 54 aplicam-se, igualmente, a apanha de crustáceos, mariscos e demais “frutos do mar”, tais como camarões, caranguejos, etc. não sendo permitido o transporte de quantidade superior ao consumo de uma família, sem autorização da SEMMA.

Art. 57 -É terminantemente proibida a criação de animais soltos nas vias urbanas e sítios coletivos na zona rural da cidade.

§ 1º. Aos proprietários dos animais que forem apreendidos, será aplicada a multa constante desta Lei:

I – Pela apreensão de bovinos, equinos, muares e demais animais de porte grande será aplicada a multa de 100 (cem) reais, por dia, sendo dobrada nas reincidências.

II – Pela apreensão de animais de pequeno porte será cobrada a multa de 50 (cinquenta) reais por cabeça a cada mês, sendo dobrada nas reincidências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º. Os animais apreendidos e não procurados, dentro de 72 (setenta e duas) horas, serão abatidos ou vendidos em hasta pública e o dinheiro arrecadado, destinado ao proprietário, somente se esse reivindicar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir do apuro, momento em que se abaterá o valor do percentual de 30% (trinta por cento) do valor arrecadado, par fins de compensação administrativa que deverão ser destinados ao FMMA.

§ 3º. Não havendo a reclamação do dono do animal, quando do seu apuro, o valor integral, decorrido o prazo acima, será destinado do FMMA.

SEÇÃO III

DAS ÁGUAS.

Art. 58 - A utilização do recurso água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos.

Parágrafo único. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal segundo a qual serão enquadradas na Classificação de Águas do Território Nacional, as águas superficiais doces, as salobras e as salgadas.

Art. 59 - Enquanto os órgãos federais ou estaduais competentes não fizerem o enquadramento dos corpos d'água de acordo com a classificação das águas do Território Nacional o COMDEMA poderá fazê-lo utilizando-se, exclusivamente, das normas federais pertinentes.

Parágrafo único. Deixará de ter eficácia o enquadramento municipal referido com a superveniência do enquadramento federal ou estadual do corpo d'água.

Art. 60 - A implantação de empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para a avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos, sujeitos à aprovação pelos órgãos competentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

Parágrafo único. Ficam excluídas da exigência as fontes de águas subterrâneas com vazão inferior a 1,2 m³ (um vírgula dois metros cúbicos) de água por hora.

Art. 61 - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

§ 1º. Na ausência de rede pública de esgotos sanitários, são obrigatórios o projeto e a instalação de sistema de deposição de esgotos, executados de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º. É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário pela cobertura ou no interior de reservatório de água potável.

§ 3º. É proibida a banhar animais, lavagem de veículos e demais serviços às margens dos rios do Município, estando sujeitas a multas essas condutas.

SEÇÃO IV

DO AR

Art. 62 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, se ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, ocasionar danos à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º. As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoal e ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS.

Art. 63 - As fontes fixas e móveis de poluentes da atmosfera deverão adequar-se aos padrões de emissão estabelecidos.

Parágrafo único. São padrões de emissão, as medidas de concentrações e quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido.

Art. 64 - É vedado, no território do Município a fabricação, a comercialização ou a utilização de novos combustíveis sem autorização prévia do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA.

Art. 65 - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em medidas de concentração superiores aos padrões acordados.

Art. 66 - Nas situações de emergência o CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA poderá determinar a redução das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis.

Art. 67 - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora ou outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Art. 68 - O armazenamento de material fragmentado ou particularizado deverá ser feito em silos adequados, vedados, ou em outro sistema que controle a poluição do ar, com eficiência tal que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 69 - Nas áreas de uso preponderante residencial ou comercial, ficará a critério do órgão executor do SIMMA especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 70 - O Executivo Municipal desestimulará novas atividades que utilizem a madeira das espécies da flora nativa como combustível básico, exigindo outras alternativas de uso de combustíveis.

SEÇÃO II

DOS EFLUENTES.

Art. 71 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que tratados adequadamente, em obediência aos padrões de lançamento definidos em norma específica:

I – Efluentes sanitários, após tratamento primário e em seguida tratamento secundário, obedecendo, rigorosamente, às normas técnicas atualizadas;

II – Efluentes industriais, após separação e descontaminação.

Art. 72 - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinada:

I – Coleta de águas pluviais;

II – Coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e/ou separadamente;

III – Coleta das águas de refrigeração.

Parágrafo único. A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto – quando construída a rede de coleta e estação de tratamento – só poderá ser permitida mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas. Enquanto a rede de coleta não for construída, fica estabelecida a forma de tratamento em tanques, com destinação responsável ambientalmente, de acordo com normas nacionais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 73 - O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos, poderão, a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de escotos, serem recebidos pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

Parágrafo único. Enquanto não for construída a rede de coleta de esgotos e estações de tratamento, os resíduos e líquidos expressos no *caput*, deverão ser recolhidos por empresas especializadas devidamente cadastradas no Município, com autorização específica e apresentação do recolhimento dos tributos devidos.

CAPÍTULO V

DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

Art. 74 - O Poder Público Municipal garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará, periodicamente, análise da água.

Art. 75 - O Poder Executivo manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos do órgão ou entidade responsável pelo serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

Art. 76 - É obrigatória a ligação de toda a construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

§ 1º. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, desde que permitida pelos órgãos competentes.

§ 2º. Quando não existir rede pública de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos desde que haja o prévio tratamento e que exista sistema de disposição adequado, mediante autorização dos órgãos competentes.

§ 3º. No caso de inexistência de sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infraestrutura necessária, inclusive o tratamento dos esgotos, e ao órgão responsável pelo serviço de esgotos a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

§ 4º. Em área rural e na área urbana onde não exista rede de esgoto, será permitido sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos na norma ABNT NBR-7229, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

§ 5º. É proibido o lançamento de esgoto, mesmo tratado, na rede de águas pluviais.

§ 6º. Os empreendimentos que lançam seus esgotos nos corpos hídricos ficam obrigados a proceder à ligação destes esgotos ao sistema público de esgotamento sanitário tão logo este seja construído e em operação.

Art. 77 - Por disposição final de esgotos domiciliares em corpos hídricos será exigido:

I – Tratamento adequado, de forma a garantir, no mínimo, a qualidade dos efluentes de acordo com os padrões DBO (demanda bioquímica de oxigênio) menor que 60mg/l (sessenta miligramas por litro) e SS (sólidos em suspensão) menor que 100mg/l (cem miligramas por litro), podendo ser exigida a apresentação de Estudo de Capacidade de Assimilação do corpo hídrico receptor para subsidiar a definição dos padrões de lançamento dos efluentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

II – Localização da unidade de tratamento de esgotos adequadamente, de forma a garantir a proteção dos habitantes em relação aos incômodos provenientes da operação e manutenção do sistema.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

Art. 78 - Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos mediante transporte especial, definido em projetos específicos e na condições estabelecidas pelo órgão executor do SIMMA.

Art. 79 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projeto específico, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

Art. 80 - Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequado, de acordo com condições estabelecidas pelo órgão executor do SIMMA, respeitadas as normas vigentes.

Art. 81 - Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

I – A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

II – A incineração de resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do órgão executor do SIMMA.

Art. 82 - É vedado, no território do Município:

I – A disposição de resíduos sólidos, diretamente, em rios, lagos e demais corpos d'água;

II – O depósito e destinação final dos resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do seu território;

III – A queima e disposição final de lixo a céu aberto. [

Art. 83 - A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semissólidos obedecerão às normas da ABNT, sem prejuízo das deliberações CONSENHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA.

§ 1º. Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas as medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 2º. A implantação de aterro sanitário deverá prever uma área de proteção do seu entorno, cuja utilização estará sujeita a planejamento específico, com o objetivo de evitar que no futuro haja incômodos à populações vizinhas, ou que estas venham a se constituir em obstáculo para a expansão do aterro.

Art. 84 - O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semissólidos resultarão de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º. Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º. A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

- I – O lixo doméstico, separado na sua fração úmida e na fração sólida;
- II – Os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- III – Entulho procedente de obras de construção civil;
- IV – Resíduos das podas de árvores e jardins;
- V – Restos de feiras, mercados, de alimentos e biomassas em geral.

§ 3º. O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, privilegiando tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

§ 4º. O Município deverá incentivar o processamento seletivo do lixo (metais, vidros, plásticos, papéis e papelão e lixo orgânico), para aplicação em processos de triagem e reciclagem.

Art. 85 - O Executivo Municipal implantará em até 5 (cinco) anos, o sistema de coleta diferenciada ou seletiva para o lixo produzidos nos domicílios residenciais e comerciais objetivando a sua triagem e reciclagem.

§ 1º. Para efeito desta Lei entende-se por coleta seletiva do lixo a sistemática de separar em 05 (cinco) classes os resíduos na sua origem (metais, vidros, plásticos, papéis e papelão e lixo orgânico).

§ 2º. Entende-se por coleta diferenciada do lixo a sistemática de separar o lixo em 02 (duas) classes de resíduos na sua origem (úmido e seco).

Art. 86 - É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implementação da coleta diferenciada ou seletiva.

Art. 87 - O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a triagem e a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e à iniciativa privada.

Art. 88 - Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com as normas municipais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 89 - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos, deve tomar as precauções para que não representem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

§ 1º. Os resíduos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou acondicionados e dispostos, adequadamente, pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º. As embalagens que acondicionam ou acondicionaram produtos perigosos não poderão ser comercializadas, nem abandonadas devendo ter destinação final conforme a legislação.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS.

Art. 90 - O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto nas legislações federal e estadual e ao disposto nesta Lei.

§ 1º. São produtos perigosos às substâncias assim classificadas pela legislação do Ministério dos Transportes e da ABNT, bem como substâncias com potencialidade de danos à saúde humana e ao meio ambiente.

§ 2º. São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosibilidade, inflamabilidade, reatividade e/ou toxicidade.

§ 3º. A SEMMA em conjunto com a Secretaria Municipal de Infraestrutura orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos e/ou resíduos perigosos, assim como indicará as áreas para estacionamento e pernoite dos mesmos.

§ 4º. Para a definição das vias e áreas referidas acima, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservas florestais e as áreas densamente povoadas, e consideradas as características dos produtos transportados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 91 - O uso das vias urbanas por veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios e diretrizes ambientais estabelecidos pelo órgão executor do SIMMA, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção as áreas densamente povoadas ou de proteção dos mananciais e os espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 92 - As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptores desses produtos, ficam obrigados a requerer ao órgão municipal competente, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas, devendo estar explicitado o roteiro e horário a ser seguido rigorosamente, sujeitando-se, entretanto e prioritariamente, aos horários determinados pelo Município.

§ 1º. A licença de trânsito de cargas perigosas será expedida por produto transportado individualmente, misturas de resíduos não classificados devem ser previamente avaliados pelo órgão técnico competente. Inclui-se neste artigo, o transporte de gás butano (GLP e outros), para abastecimento urbano.

§ 2º. Os veículos e equipamentos utilizados nas operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação de produtos perigosos deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com as normas expedidas pela ABNT.

§ 3º. Sem prejuízo da legislação fiscal, de transportes, de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produtos classificados como perigosos ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas, portanto os seguintes documentos:

I – Certificado de capacitação para transporte de produtos perigosos a granel, do veículo e dos equipamentos, expedidos pelo Instituto Nacional de Normatização e Metrologia (INMETRO), por entidade por ela credenciada, ou por entidade que porventura possa substituí-lo;

II – Documento fiscal do produto transportado contendo número e nome apropriado para embarque, classe e, quando for o caso, subclasse à qual o produto pertence, declaração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

assinada pelo expedidor de que o produto está adequadamente acondicionado para suporte aos riscos normais de carregamento e transporte;

III – Ficha de emergência e envelope para o transporte, emitidos pelo expedidor, de acordo com as normas editadas pela ABNT, preenchidos conforme instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do produto transportado contendo orientação do fabricante do produto quanto ao que deve ser feito e como fazer em caso de emergência;

IV – Condutor do veículo devidamente credenciado para o transporte de cargas classificadas como perigosas.

§ 4º. Ao ser verificado que o veículo está trafegando em desacordo com o que determina a lei, a SEMMA deverá retê-lo imediatamente, liberando-o somente depois de sanadas as irregularidades e podendo, se necessário, determinar:

I – Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da carga;

II – A imediata volta do veículo até a divisa municipal;

III – Descarregamento e transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro.

Art. 93 - Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela SEMMA, após deliberação do órgão municipal de defesa civil.

§ 1º. As áreas referidas neste artigo deverão dispor de infraestrutura adequada, notadamente para controlar incêndios e vazamentos dos veículos mencionados.

§ 2º. Os estabelecimentos ou áreas mencionadas no *caput* deste artigo não poderão estar localizados em espaços urbanos densamente povoados, em áreas de proteção de mananciais ou próximos a hospitais, jardins botânicos, zoológicos, etc.

Art. 94 - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportando a carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para transporte correspondente a cada produto transportado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre as vias pelos meios disponíveis mais rápidos, detalhando as condições da ocorrência, local, classe, potencial de riscos e quantidades envolvidas.

Art. 95 - A limpeza dos veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pelo órgão executor do SIMMA para esse fim.

§ 1º. Ficam os proprietários de postos de serviço e abastecimento de veículos, além dos estabelecimentos que mantenham depósitos de inflamáveis, obrigados a apresentar, a cada 05 (cinco) anos, laudo das condições de estanqueidade e de suas instalações subterrâneas, ou quando se fizer necessário, a critério do órgão municipal de meio ambiente:

I – O laudo a que se refere o *caput* deverá ser elaborado de acordo com as normas técnicas;

II – Os ensaios de estanqueidade deverão ser executados por profissional qualificado e por meio de procedimentos padronizados compatíveis com a metodologia empregada, devendo ficar disponíveis para consulta do órgão municipal de meio ambiente.

III – O laudo a que se refere o *caput* deverá ser elaborado e assinado por técnico capacitado, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CRE|A), no qual deverá constar claramente a condição de estanqueidade do tanque e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

IV – O operador dos postos de serviço entende-se, proprietário do posto deverá adotar manter e operar métodos e sistemas de detecção de vazamentos dos tanques e suas tubulações.

V – O operador do posto, constatando o vazamento de combustível, deverá informar a ocorrência, imediatamente, à distribuidora e aos órgãos públicos competentes e ao órgão municipal de meio ambiente, visando a adoção das medidas de proteção à população e ao meio ambiente.

VI – As instalações nas quais sejam executados serviços de lavagem de veículos deverão dispor de dispositivos que impeçam a perturbação ao sossego e à saúde da população



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

causada pela geração de ruídos e emissão de aerodispersóides tóxicos irritantes, alergênicos, odoríferos ou causadores de quaisquer outros incômodos que possam induzir a queda da qualidade de vida.

VII – Os postos de serviço, de abastecimento e/ou lavagem de veículos devem observar as exigências estabelecidas por normas de segurança das concessionárias, da ABNT e dos órgãos regulamentadores.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS.

Art. 96 -Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. Agrotóxicos, componentes e afins são os produtos e os agentes de processo físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las de ação danosa de seres vivos considerados nocivos, substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores do crescimento, inclusive para fins de utilização em higienização de edificação.

Art. 97 -No uso de seu poder de polícia, o Município, através da SEMMA, aplicará a legislação federal e estadual de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 98 -No licenciamento ambiental para produção de agrotóxicos seus componentes e afins será exigido da empresa comprovante de cadastramento na Secretaria de Estado da Agricultura, do Maranhão, ou órgão de controle estadual congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 99 -As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros junto à SEMMA.

§ 1º. São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º. É vedada a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal, para o consumo humano ou animal, que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por paredes divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis.

Art. 100 -Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA, avaliar a questão podendo suspender, imediatamente, o seu uso, a comercialização e o transporte no Município.

Art. 101 -Possuem legitimidade para requerer perante o Poder Executivo Municipal, notadamente, o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - CMMA, a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I – Qualquer pessoa residente do Município, através da apresentação da sua carteira de identidade e comprovação de residência;

II – Entidade de classe, representativa de profissionais, com sede ou unidade administrativa sediada no Município;

III – Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio natural e cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

IV – Ministério Público Federal e/ou Estadual.

§ 1º. A impugnação arguirá prejuízos potenciais ou efetivos à saúde humana e para o meio ambiente, indicando os comportamentos abusivos e/ou contrários a esta Lei.

§ 2º. Caberá ao impugnado, segundo o princípio da responsabilidade objetiva da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e do Código de Defesas do Consumidor, fazer a prova da adequação de seu comportamento à legislação.

§ 3º. Sendo procedente a impugnação, o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CMMA deverá:

I – Restringir ou suspender o uso;

II – Restringir ou suspender a comercialização;

III – Restringir ou suspender o transporte no Município.

Art. 102 - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser comercializados no Município com prévia receita fornecida por profissional, devidamente, habilitado, conforme a legislação federal.

Art. 103 -As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter à disposição dos serviços de fiscalização livro de registro ou outro sistema de controle, contendo:

I – No caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

a) Relação detalhada do estoque existente;

b) Controle em livro próprio, registrando-se nome técnico e o nome comercial, a quantidade do produto comercializado, o número da receita agronômica acompanhada dos respectivos receituários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

II – No caso de pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) Relação detalhada do estoque existente;

b) Nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhadas dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do usuário;

c) Guia de aplicação, da qual deverão constar, no mínimo:

1. Nome do usuário e endereço;

2. Endereço do local de aplicação;

3. Nome(s) comercial (ais) do(s) produto(s) usado(s);

4. Quantidade empregada de produto comercial;

5. Forma de aplicação;

6. Data do início e término da aplicação dos produtos;

7. Riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, ao meio ambiente e aos animais domésticos;

8. Cuidados necessários;

9. Identificação do aplicador e assinatura;

10. Identificação do responsável técnico e assinatura;

11. Assinatura do usuário.

Art. 104 - Fica proibido, no Município, o uso de agrotóxicos seus componentes e afins, que se enquadre em um dos casos abaixo:

I – Ser classificado como organoclorado ou mercurial;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

II – Ser proibido o seu uso no país de fabricação de origem;

III – Para os quais não se disponha de antídoto, no caso de ingestão.

Parágrafo único. Os casos de uso excepcional serão definidos, motivadamente, pelo COMDEMA.

Art. 105 - Havendo apreensão liminar de agrotóxicos, seus componentes e afins, e concluído o processo administrativo pela existência de infração, o produto apreendido será desativado em seu princípio ativo, pagando o proprietário do mesmo as despesas do procedimento.

Art. 106 - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins, ou são prestadoras de serviços na aplicação desses produtos, têm o prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei, para se adaptarem a seus dispositivos.

Art. 107 - O Poder Executivo desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os seus efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Art. 108 - A Secretaria Municipal de Saúde adotará providências para definir e notificar, compulsoriamente, as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições agrotóxicas, seus componentes e afins.

Art. 109 - As embalagens que acondicionam ou acondicionaram agrotóxicos, seus componentes e afins não poderão ser comercializadas, devendo ter destinação final conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. É proibido o fracionamento ou reembalagem de agrotóxicos, seus componentes e afins, para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 110 - A propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins, em quaisquer meios de comunicação conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, dos animais e ao meio ambiente, observando-se o disposto na legislação vigente.

Art. 111 - As entidades públicas e/ou privadas que possuam estoques de agrotóxicos deverão apresentar à SEMMA o inventário desses estoques, na forma definida na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO.

Art. 112 - A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licença ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, sendo obrigatória a apresentação do projeto de recuperação da área a ser degradada, que será examinado pelo órgão executor do SIMMA.

Art. 113 - A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizada com autorização prévia do órgão executor do SIMMA.

Art. 114 - A atividade de extração mineral será interditada total ou parcialmente se ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano direto ou indireto a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 115 - Para exploração de pedreiras na zona urbana do Município os responsáveis terão que satisfazer as seguintes exigências:

I – Adotar providências determinadas pela Prefeitura Municipal, visando à segurança dos operários dos operários e da população em geral;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

II – Declarar, expressamente, a qualidade e a quantidade de explosivos e o local onde os mesmos são armazenados;

III – Não prejudicar o funcionamento de escola, hospital, creche, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares;

IV – Assegurar a existência de faixa de segurança mínima de 100 m (cem metros) para a exploração da atividade.

Art. 116 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com a observância de estudos de impacto ambiental, bem como das demais regras técnicas de preservação do meio ambiente, sendo precedidas de estudos prévios exigidos em Lei.

Art. 117 - O órgão executor do SIMMA poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalheiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares, de evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, inclusive no caso de desativação destas atividades.

CAPÍTULO IX

DOS SONS E RUÍDOS.

Art. 118 - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação vigente no âmbito estadual e federal.

Parágrafo único. A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei será feita pela SEMMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 119 - A utilização em estabelecimentos de equipamento de qualquer natureza, emissor de som/ruído, deverá ser autorizada pela SEMMA conforme dispuser a norma específica.

Parágrafo único. É proibida a realização de shows, festas, eventos musicais em geral e rodeios sem a obtenção prévia de licença especial, expedida pela SEMMA.

Art. 120 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

I – 10 dB/A (dez decibéis na curva A), medidos onde se dá o incômodo, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II – 70 dB/A (setenta decibéis na curva A), durante o dia, e 60 dB/A (sessenta decibéis na curva A), durante a noite, medidos onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo;

III – 55 dB/A (cinquenta e cinco decibéis na curva A), durante o dia, medidos dentro dos limites do dia, e 45dB/A (quarenta e cinco decibéis na curva A), durante a noite, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, atingir escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar.

Art. 121 - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas normas NBR-10.151 e NBR-10.152, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 122 - Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtora ou amplificadores de som ou ruídos, individuais ou coletivos.

Art. 123 - É proibido, em áreas residenciais, o uso de buzinas de automóveis ou similares, a não ser em caso de emergência, observadas as determinações da legislação do trânsito.

Parágrafo único. É proibido usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência acima do permitido nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 124 - Não estão incluídos nas limitações de que tratam o art. 126 os ruídos produzidos:

I – Por sinos de igrejas e templos públicos, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II – Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles públicos;

III – Por sirenes ou aparelhos sonoros reconhecidos como de sinalização oficial;

IV – Por serviço de rádio comunitário que presta serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente, desde que tenha seu funcionamento limitado ao horário das 08:00hs (oito horas) às 22:00 hs (vinte e duas horas);

V – Por manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente autorizados;

VI – Por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários diurno, das 07:00hs (sete horas) às 17:30 hs (dezessete e trinta horas) e previamente autorizados pela SEMMA;

VII – Por alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados em convocação popular de utilidade pública, no horário diurno;

VIII – Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, autorizadas pela SEMMA.

Art. 125 - Nas proximidades das escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente, para o caso dos hospitais e sanatórios, fica proibida até a distância de 200 m (duzentos metros) a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

Art. 126 - Por ocasião dos festejos da micareta, do São João, da passagem do ano civil e nas festas populares, é permitida a ultrapassagem dos limites máximos de ruídos definidos no art. 126, desde que não ultrapassem 100 dB/A (cem decibéis na curva A).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo único. A medição do nível de ruído a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita a uma distância de 05 m (cinco metros) da fonte geradora, à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 127 - A emissão de som ou ruído por veículos automotores e dos produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES.

Art. 128 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que caracterize a inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretas dela decorrentes.

Art. 129 - As infrações das disposições desta Lei e normas decorrentes serão classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 130 - As infrações classificam-se em:

I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – Muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

IV – Gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 131 - São circunstâncias atenuantes:

I – Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

– Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – Comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV – Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V – Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 132 - São circunstâncias agravantes:

I – Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II – Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – Ter a infração consequências danosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V – Se, tendo conhecido de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evita-lo;

VI – Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII – A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII – A infração atingir áreas sob proteção legal.

§ 1º. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana, ou a degradação ambiental significativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 133 - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei, serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa simples ou diária;

III – Interdição;

IV – Embargo da obra ou atividade;

V – Demolição da obra;

VI – Suspensão parcial ou total das atividades;

VII – Restrição de direitos;

VIII – Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IX – Destruição ou inutilização do produto ou objeto da ação fiscalizadora;

X – Suspensão de venda e fabricação do produto;

XI – Reparação dos danos causados.

Art. 134 - São infrações ambientais:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras atividades ou serviços submetidos ao regime dessa Lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: Incisos I, II e IV do art. 130 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

II – Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: Incisos I, II, III, V do artigo 130 desta Lei.

III – Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu regulamento e normas técnicas:

Pena: Incisos I e II do art. 130 desta Lei.

IV – Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental:

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

V – Opor-se a exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes:

Pena: Incisos I e II do art. 130 desta Lei.

VI – Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, a individual ou a coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes:

Pena: Incisos I, II, III do art. 130 desta Lei.

VII – Descumprir, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

Pena: Incisos I, II e III do art. 130 desta Lei.

VIII – Inobservar, o proprietário ou que detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis:

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

IX – Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

X – Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes:

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

XI – Contribuir para que a água ou o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais:

Pena; Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

XII – Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares:

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

XIII – Exercer atividades, potencialmente, degradantes do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com os mesmos:

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

XIV – Causar poluição hídrica que tome necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

XV – Causar poluição atmosférica que provoque a retiradas, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalentes:

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

XVI – Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos, administrativamente, para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público:

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

XVII – Causar poluição do solo que torne uma áreas urbana ou rural imprópria para ocupação:

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

XVIII – Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade:

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

XIX – Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes, mariscos, crustáceos e outros “frutos do mar”, ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres:

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

XX – Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei:

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

XXI – Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

XXII – Descumprir atos emanados de autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente:

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

XXIII – Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente, inclusive com a apanha de mariscos, crustáceos e outros “frutos do mar” sem respeitar o período de defeso, bem como o transporte sem a devida licença ambiental:

Pena: Incisos I, II, III e IV do art. 130 desta Lei.

Art. 135 - A critério da SEMMA, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no Auto de Infração.

TÍTULO VI

DA PUNIÇÃO AOS INFRATORES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES.

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA.

Art. 136 -A advertência será aplicada pela SEMMA, através de técnico credenciado quando se tratar de primeira infração devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

SEÇÃO II

DA MULTA.

Art. 137 -A multa será aplicada pela SEMMA e reexaminada em grau de recurso do COMDEMA.

Art. 138 -A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I – Nas infrações leves: 01 a 49 UFM;

II – Nas infrações graves: 50 a 99 UFM;

III- Nas infrações muito graves: 100 a 500 UFM;

IV – Nas infrações gravíssimas: 501 a 1000 UFM.

§ 1º. Os valores das penalidades de multa poderão ser alterados pelo Poder Executivo Municipal mediante decreto.

§ 2º. Por infração a qualquer dispositivo desta lei, não especificadas nesta seção, serão aplicadas multas de 01 a 100.000 UFM.

§ 3º. Na fixação do valor da multa deverão ser considerados:

I – As condições econômico-financeiras do infrator;

II – Os antecedentes do infrator;

III – A existência de prévia comunicação do dano ambiental, a tempo de amenizar suas consequências lesivas;

IV – O grau de intensidade do dano;

V – A gravidade da infração.

Art. 139 - Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas de forma cumulativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

§ 1º. Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza e gravidade.

§ 2º. O pagamento de multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência a que estiver obrigado.

Art. 140 - Na hipótese de infrações continuadas poderá ser imposta multa diária de 01 a 1000 UFM.

Art. 141 - Poderá o Executivo Municipal impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, a partir d reincidência da infração.

SEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO DO EMBARGO E DA DEMOLIÇÃO.

Art. 142 - A interdição bem como as penalidades de embargo e demolições serão aplicadas pelo Executivo Municipal, através do titular da Secretaria Municipal de Governo (SEMGOV).

Art. 143 - A interdição temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e nos casos referidos do art. 140.

Art. 144 - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construção feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme e nos casos referidos nesta Lei.

Art. 145 - No caso de resistência, a imposição das penalidades previstas nesta seção será efetuada com requisição de força policial.

Art. 146 - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

Parágrafo único. Com vista a agilizar os procedimentos necessários a SEMMA poderá tomar as medidas necessárias para a implementação das ações, cujos custos serão suportados pelo infrator, na forma do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

Art. 147 - A notificação, que poderá ser assinada pelo técnico credenciado e/ou pelo dirigente do órgão competente, é o documento hábil para informar aos destinatários, as decisões da SEMMA.

Art. 148 - O Auto de Infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 149 - O Auto de Infração conterà:

- I – Denominação da entidade ou pessoa física atuada e seu endereço;
- II – O ato ou fato que constitui infração, o local e a data respectiva;
- III – A disposição normativa infringida;
- IV – O prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;
- V – A penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI – A Assinatura da autoridade que o expediu.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

Art. 150 - O produto da arrecadação das multas constituirá receita FMMA.

Art. 151 - As multas não pagas, administrativamente, serão inscritas na Dívida Ativa do Município para posterior cobrança judicial.

Parágrafo único. Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidos no prazo regulamentar ficarão sujeitos à correção pelos índices inflacionários oficiais em vigor no período.

SEÇÃO III

DA DEFESA E DO RECURSO.

Art. 152 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. Cumprida as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, com grau de recurso encaminhado ao Secretário Municipal de Governo e Articulação Política.

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 153 - Da aplicação das multas caberá defesa escrita e fundamentada no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do Auto de Infração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 154 - De decisão da SEMMA no julgamento da defesa caberá recurso ao CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação.

Art. 155 - Não serão conhecidos os recursos desacompanhados de comprovante do recolhimento da multa.

Art. 156 - As restituições de multas resultantes da aplicação da presente Lei serão efetuadas sempre pelo valor do recolhimento sem correções.

Art. 157 - As defesas e os recursos poderão ser encaminhados por via postal e deverão ser registrados com Aviso de Recebimento e da entrada na SEMMA, dentro dos prazos fixados nos arts. 153 e 154, valendo, para este fim o comprovante do recebimento do correio, firmado e datado pelo servidor da SEMMA.

Art. 158 - Da aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 130, caberá recurso ao Secretário Municipal de Governo, interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua aplicação.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 159 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias naquilo que couber, contados da data de sua publicação.

Art. 160 - O Município, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com outros municípios, o Estado e a União, com as demais entidades públicas e/ou privadas, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento e dos serviços deles decorrentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 161 - Ao Executivo Municipal caberá definir a estrutura organizacional da SEMMA, órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento.

Art. 162 - Quando da aprovação de nova estrutura administrativa do Poder Executivo, que venha a alterar a nomenclatura da SEMMA ampliando-a, fundindo-a ou extinguindo-a, deverá a lei dispor qual o órgão responsável que irá assumir as funções a ela inerentes.

Art. 163 - A referência de valor do código da é a Unidade Fiscal Municipal (UFM), será disciplinada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, até que seja regulada em lei municipal específica.

Art. 164 - O Secretário Municipal de Meio Ambiente, em situações de relevância e urgências, poderá praticar os atos de competência do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA, *ad referendum* daquele Conselho, submetendo tais atos à apreciação daquele colegiado na primeira reunião ordinária do mesmo.

Art. 165 - Aplica-se, no que couber, as disposições do Plano Diretor do Município, bem como da Lei Nacional nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e da Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e institui a política nacional de resíduos sólidos, respectivamente.

Art. 166 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE SERRANO DO MARANHÃO/MA, 06 DE ABRIL DE 2021.

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins, que a Lei foi registrada e publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA), em 06 de Abril de 2021.

Andiaria Carvalho Castelhana

VALDINE DE CASTRO CUNHA

Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA

rua das Palmeiras, s/nº, Centro, CEP: 65.269-000, Serrano do Maranhão/MA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 291, DE 04 DE FEVEREIRO DE
2021.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Incluso, remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei nº 291/2021, desenvolvido pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no sentido de criar um Código Municipal de Meio Ambiente e colaborar com referências à definição de bons instrumentos jurídicos que possam orientar às políticas municipais de meio ambiente a serem implementadas.

A partir da edição da Resolução CONAMA n.º 237, seu artigo 6º, conferiu aos Municípios competência para realizarem o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, bem como, da possibilidade de delegação de competências do Estado, através de convênio.

Com efeito, atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores devem ser licenciados pelo Poder Público Municipal. A elaboração do Código Municipal de Meio Ambiente de Serrano do Maranhão provê a necessidade de instituir-se um Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, Procedimentos de Fiscalização Ambiental e Penalidades referentes às infrações ambientais e os limites e competências para o exercício do Poder de Polícia da Administração, em matéria ambiental.

Uma Política Ambiental para o nosso Município: em vários Estados da Federação, os Municípios já vem recebendo importante apoio de instituições ligadas às questões ambientais e organizações da sociedade civil, colaborando em um longo processo de melhoria da qualidade ambiental, através da defesa do meio ambiente e da qualidade de vida de toda a população.

Destarte o artigo 225, da Constituição Federal estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Por conseguinte, Uma legislação ambiental municipal torna-se imprescindível para fundamentar o interesse local, regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Isto posto, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

VALDINE DE CASTRO CUNHA

Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA.